



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	44
ATOS DO PRESIDENTE	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2177/2018
PROTOCOLO: 1889698
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO E LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – PRECEDENTES – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PRECARIIDADE NO PARECER DO CONTROLE INTERNO RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2017**, da **Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS**, gestão do Sr. **Sandoval Alves De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Sandoval Alves De Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional; pela **recomendação** ao atual controlador interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS no sentido de que os pareceres sobre as contas devam vir instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, informando ainda o cumprimento da política pública, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período. Recorda-se ainda que essa Corte de Contas editou recentemente modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão”, disponível no Portal do Jurisdicionado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1630/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2379/2019
PROTOCOLO: 1963139
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS - 9758
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PARECER DO CONSELHO DE

ACOMPANHAMENTO DE EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – OBRIGATORIEDADE FORMAL DA ATUAÇÃO E EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL – APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva**, da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Rochedo- MS**, gestão do **Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior** (prefeito) nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos responsáveis à época para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de **Rochedo -MS** e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **a)** Que o atual gestor observe as normas de natureza contábil; e que busque aprimorar a elaboração de notas explicativas; **b)** Que observe as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **c)** Que observe as normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social; **d)** Que busque aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado – art. 30 da Lei 14.113/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2774/2019

PROCOLO: 1964929

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

ADVOGADOS: 1- JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS – 18.988; 2- MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS – 5.450

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANÇETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, dando a quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**, sob responsabilidade do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao responsável à época, **Sr. Delano de Oliveira Huber**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Camapuã – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o

acompanhamento realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6782/2022

PROTOCOLO: 2175462

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ZITA CENTENARO; 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 3. WENDER LUIZ FARIAS GARAI

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – ACHADOS – TEMPO MÁXIMO DIÁRIO DE PERMANÊNCIA DE ALUNOS NO TRAJETO ESCOLAR – VIOLAÇÃO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 5146/2017 E DO MANUAL DE TRANSPORTES ESCOLARES DO DETRANMS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES – VIOLAÇÃO ART. 230, XX DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE MÁXIMA DOS VEÍCULOS – VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE APÓLICE DE SEGUROS DE PASSAGEIROS DA FROTA TERCEIRIZADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL DE CONDUTORES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos elencados, e constantes do relatório de Auditoria-Conformidade, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, realizada com o objetivo avaliar as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, e a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis, pelo descumprimento do art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e do Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS, por extrapolar o tempo máximo de deslocamento dos alunos no transporte escolar municipal e pelo sucateamento dos ônibus escolares conforme apurado, caracterizando, respectivamente, as condutas infracionais previstas no art. 42, *caput* e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim como pela prática de atos contrários ao regramento legal, com fundamento no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012.

2. Expedem-se as determinações e recomendações cabíveis, com a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, apresente um plano de ações com o objetivo de corrigir as falhas apontadas, determinando-se a realização de monitoramento, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, I – pela **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE nº 64/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, da mesma lei: a. Tempo máximo diário de permanência de alunos no trajeto escolar (ida e vinda) superior a 4 horas, contrariando o que determina o art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e o Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS (fl. 19); b. ausência de autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN/MS afixada em local visível, violando o art. 230, XX do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 19 e 754/755); c. ausência de Observância da Capacidade máxima dos veículos, violando o art. 231, VII do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 15 e 753); d. veículos do transporte escolar não estão em consonância com o estabelecido na legislação de trânsito em vigor conforme demonstrado pela equipe técnica às fls. 16/18 e 753/754 violando as normas descritas às fls. 16 destes autos; e. ausência de apólice de seguros de passageiros da frota terceirizada, violando tem 5.3, inciso XIII, do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019/CETRAN/MS (fls. 19 e 754); f. ausência de comprovação de regularidade documental dos condutores descritos à fl. 756, violando os artigos 138 e 329 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c e incisos VII, VIII, IX e XI do item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2019/CETRAN/MS (fl. 10 e 756); II - pela **aplicação de multa** à senhora **Zita Centenaro** (Secretária Municipal de Educação) no valor equivalente a **40 (quarenta) UFERMS**, sendo **20 (vinte) UFERMS** pelo descumprimento do art. 12 da Lei estadual n. 5146/2017 e do Manual de Transportes escolares do DETRAN-MS, por extrapolar o tempo máximo de deslocamento dos alunos no transporte escolar municipal e **de 20 (vinte) UFERMS** pelo sucateamento dos ônibus escolares conforme apurado no item 2.3 do relatório de Auditoria, caracterizando, respectivamente, as condutas infracionais previstas no art. 42, *caput* e inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III - pela **aplicação de multa** ao senhor **Wender Luiz Farias Garai** (Coordenador Municipal do Transporte Escolar) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal; no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** com fundamento no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar

(Estadual) nº 160/2012, conforme detalhado no item 2.4 deste relatório-voto; **IV** - Pela **concessão de prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012. **V**- pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Amambai, por meio da Secretaria Municipal de Educação para que suspenda a aquisição de peças, combustíveis e seguros para o veículo de placas HTO-3123, uma vez que este não se encontra em condições de rodagem desde a data de 07/12/2020; **VI** - pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Amambai, que faça as adequações necessárias com o objetivo de dar cumprimento integral à cláusula terceira dos Contratos Administrativos nº 2.654/2022, nº 2.655/2022 e nº 2.656/2022 e imediatamente garanta que a remuneração pela prestação dos serviços de transporte escolar seja levada a efeito tomando-se como parâmetro a quilometragem efetivamente rodada em cada linha, e não pela totalidade da quilometragem estabelecida, como vem sendo feito, instaurando-se um controle efetivo sobre a quilometragem rodada pelos veículos que efetuam a execução de tais serviços, de sorte a viabilizar uma precisa liquidação das despesas correlacionadas e evitar danos ao erário municipal. **VII** - **determinação** de inspeção na Secretaria Municipal de Educação do município de Amambai, nos termos do art. 29, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que se apure eventual dano abrangendo todo o período e não apenas a parte demonstrada por amostragem, em decorrência da irregularidade demonstrada no **Relatório de Auditoria DFS n.64/2022, item 2.7**; **VIII** – para que sejam efetuadas à atual gestão as **recomendações** propostas pela área técnica (fls. 760/761) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 771) conforme tabela constante do item 2.3 deste Relatório-Voto; **IX** – pela **fixação de prazo de 90 dias** para que a Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação apresente um plano de ações com o objetivo de corrigir as falhas apontadas no relatório de Auditoria nº 64/2022; **X**- pela **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, e quanto à correção das ilegalidades contidas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; **XI** - pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2851/2018
PROTOCOLO: 1889792
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EXPOSIÇÃO POR MEIO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DIVERGÊNCIA DE VALOR NA CONTA SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ENTRE OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO DO EXERCÍCIOS ANTERIOR E POSTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NORMAS DISCIPLINADAS NO MCASP – CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA GESTÃO PATRIMONIAL – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis, que serão devidamente monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, da **Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul**, gestão do **Sr. Guaraci Luiz Fontana**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao **Sr. Guaraci Luiz Fontana**, ordenador de despesa, à época, da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para adoção de medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), evitando que as falhas aqui verificadas voltem a

ocorrer, especialmente, com a promoção de procedimentos contábeis pertinentes com o objetivo de analisar e auferir o resultado do exercício e acumulados por meio de registros primários escriturados no sistema, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas, cabendo ainda os devidos esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes seja inserido em Notas Explicativas; pela **recomendação** ao Controlador Interno, considerando o que dispõe o art. 74, II, CF/88 quanto a comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão patrimonial, para que insira em seu plano anual de fiscalização a verificação dos valores computados à título de resultado do exercício e acumulados, registrados no Balanço Patrimonial, pois estes devem ser computados a partir dos resultados primários; pelo **monitoramento** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1677/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15200/2017

PROTOCOLO: 1832045

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE ENVIO OBRIGATÓRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIAS NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO GOVERNO FEDERAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DAS DCASP – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, além da expedição de recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal também enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** de Selvíria, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação** de multa ao gestor, Sr. **Jaime Soares Ferreira**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela remessa intempestiva da presente prestação de Contas a este Tribunal de Contas (fls. 01, 256 e 274/275); pela **aplicação** de multa ao gestor, Sr. **Jaime Soares Ferreira**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão das infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II, IV, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1694/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3435/2020
PROCOLO: 2030652
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DIVERGÊNCIAS ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO DE SAÚDE – NÃO COMPROVADA A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS**, gestão da **Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari – MS à época, **Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas. Tal aperfeiçoamento compreende a publicação conjunta das NEs às DCASP, fazendo cumprir ainda a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como as demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3083/2021
PROCOLO: 2095457
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: ODIL DE SOUZA BRANDÃO; EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – NECESSIDADE DE CONSTAR EM NOTA EXPLICATIVA AS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES AO CANCELAMENTO E APRESENTAR OS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição da recomendação ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportá-las.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Jaraguari-MS**, gestão do Sr. **Odil de Souza Brandão**, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas apresentadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 26/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2537/2019
PROTOCOLO: 1963451
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CLISTIANO FERNANDES ALVES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade, e assim aprovada, a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2018**, da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul - FUNTRAB**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Clistiano Fernandes Alves** (Diretor-Presidente à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 41/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2021
PROTOCOLO: 2107526
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas Anual de Gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Ana Cláudia Marques dos Santos**, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 61/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4165/2023

PROTOCOLO: 2238586

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anuais de gestão com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, sob responsabilidade do Sr. **Adnei Alves Pereira** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 65/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3946/2022

PROTOCOLO: 2162544

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA IMTEMPESTIVA DE BALANCETES – SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – REGULARIDADE.

1. É declarada regular, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.
2. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deve ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Sérgio Dias Maximiano** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 68/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2022

PROTOCOLO: 2162448

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

JURISDICIONADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com a ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, diante da constatação de impropriedades que não prejudicam a análise das contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e emitida recomendação ao atual gestor ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão anual **da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - Agrosul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva** (atual Diretor-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor da Agrosul ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, principalmente no tocante às informações pertinentes ao processo de liquidação, como cronograma das atividades, prazo de execução e previsão de recursos para a realização das ações, bem como as ressalvas constantes neste Voto; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 77/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3618/2021

PROTOCOLO: 2097196

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADOS: 1. ELENIR MODESTO DA SILVA; 2. CLÁUDIO EDMAR DA SILVA; 3. SUSINALDA ALVES DE CASTRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência** referente ao exercício **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Elenir Modesto da Silva** (Secretária Municipal de Saúde 3/06/2019-03/02/2020), do Sr. **Cláudio Edmar da Silva** (Secretário Municipal de Saúde 04/02/2020-5/11/2020) e da Sra. **Susinalda Alves de Castro** (Secretária de Municipal de Saúde 313/11/2020-31/12/2020), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 84/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3270/2020

PROTOCOLO: 2030246

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão, e assim aprovada, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, sob responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 85/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3022/2019

PROTOCOLO: 1965693

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADA: ALINE DA SILVA CAUNETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BALANCETES MENSIS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVADO

VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Embora à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM não tenha prejudicado a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, a apuração de responsabilidade deve ocorrer em procedimento próprio, a fim de evitar-se a aplicação de sanção “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.
2. A não comprovação do vínculo efetivo do cargo de controlador interno, tendo em vista que o Parecer Técnico foi elaborado e assinado por servidor comissionada, é ponto que atrai recomendação.
3. Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção à ausência da transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, as contas são julgadas como regulares com ressalva, sendo expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício 2018**, de responsabilidade da Sra. **Aline da Silva Cauneto** (Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 31, caput, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 89/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2636/2021

PROTOCOLO: 2094621

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 92/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3565/2020

PROCOLO: 2030846
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ANÁLISE FINAL NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das impropriedades decorrentes da ausência de vínculo efetivo do Controlador Interno; da ausência de disponibilização dos demonstrativos no Portal da Transparência do Município, da ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e pela não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por ausência de disponibilização das informações no portal da transparência do município, de modo que as falhas identificadas não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criaram dificuldades, obstáculos ou prejuízos, o que enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e recomendações ao gestor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a Gestão da Sra. **Adriana Maura Maset Tobal** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; **2.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **3.** disponibilizar, no portal da transparência do município, as Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, as quais devem estar acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, a fim de cumprir a determinação contida no art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000; **4.** disponibilizar, no portal da transparência do município, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação prevista no art. 31, caput, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3574/2020
PROCOLO: 2030869
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
ADVOGADOS: MEYRIVAM GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO DE COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção do não encaminhamento, e publicação, das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, da ausência de comprovação do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e da nomeação do cargo em comissão do Controlador Interno, as contas são julgadas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Mara Núbia Soares Pereira** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2.** disponibilizar, no portal da transparência do município, os documentos necessários ao cumprimento da transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019 e dos exercícios subsequentes; **3.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 109/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2599/2018

PROTOCOLO: 1890622

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: EDUARDO MORAES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES. É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana** referente ao exercício **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Moraes dos Santos** (Gerente Municipal de Saúde e Saneamento na época dos fatos), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 118/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3108/2018

PROTOCOLO: 1889648

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

ADVOGADOS: LARA MIRANDA MARQUES – OAB/MS Nº 25.509; JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA – OAB/MS Nº 7.116-B

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU)**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão do Sr. **Justiniano Barbosa Vavas** (ex-Diretor Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 161/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2825/2019

PROTOCOLO: 1964983

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: EDUARDO MORAES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da intempestividade na remessa dos balancetes mensais, que não prejudicou a análise final da prestação de contas nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, devendo ser expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Eduardo Moraes dos Santos**, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, para que se atente quanto a tempestividade na remessa dos próximos balancetes mensais.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 167/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2843/2021

PROTOCOLO: 2094981

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: DULCE APARECIDA MARQUES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO INCOMPLETO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES AO SICON – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da constatação do parecer de controle interno sem a análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, expedindo-se a recomendação cabível.
2. Apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deve ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Dulce Aparecida Marques**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 171/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3467/2022

PROCOLO: 2161069

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PARECER DE CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO POR SERVIDOR NOMEADO PARA O CARGO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do parecer do controle interno não ter sido emitido por servidor nomeado para o cargo, ensejando o julgamento das contas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e recomendação ao gestor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com base no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, que seja observada com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, garantindo especialmente que o Parecer do Controle Interno seja elaborado por servidor devidamente nomeado para o cargo e que utilize o rol exemplificativo de atividades propostas por essa Corte de Contas para orientar as ações da Unidade de Controle Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3478/2020
PROTOCOLO: 2030710
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: MÁRCIO GARCIA GALDINO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO CONTEMPLA A INTEGRALIDADE DO EXERCÍCIO DE 2019 – AUSÊNCIA AVALIAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO A CADA QUADRIMESTRE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – DIVERGÊNCIA ENTRE A CONTA RESULTADO DO EXERCÍCIO ATUAL DO BALANÇO PATRIMONIAL E A DE RESULTADO CONSTANTE NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da impropriedade decorrente do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde não contempla a integralidade do exercício de 2019; a ausência avaliação dos atos de gestão a cada quadrimestre; a ausência de comprovação do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e as divergência entre a conta “Resultado do Exercício Atual do Balanço Patrimonial e a de “Resultado constante na Demonstração das Variações Patrimoniais, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e recomendação ao gestor público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Garcia Galdino** (ex-Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** disponibilizar, no portal da transparência do município, os documentos necessários ao cumprimento da transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019 e dos exercícios subsequentes; **2.** dedicar maior atenção ao preenchimento dos Demonstrativos Contábeis a serem remetidos ao Tribunal, de modo a evitar divergências ou inexatidão dos respectivos registros contábeis, em consideração às regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4011/2021
PROTOCOLO: 2098634
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO –

IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – PARECER DE CONTROLE INTERNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, V e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizados, dos atos praticados, diante da constatação de remessa incompleta de documentos de cunho obrigatório, de entradas não identificadas pelo setor de contabilidade, da ausência de publicação de notas explicativas junto das demonstrações contábeis, de inconsistência no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e de parecer do controle interno em desacordo com a legislação, ensejando a aplicação de multa ao responsável pelas infrações assinaladas.

2. A irregularidade na prestação de contas sujeita o responsável a aplicação de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anual de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito Municipal, em razão do(a): **1.** remessa incompleta de documentos de cunho obrigatório abaixo descritos: **a)** demonstrativo do número de alunos na Educação Básica parcialmente preenchido, em desacordo com o art. 8º, da Lei (federal) nº 11.494/2007 e Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 39, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **b)** demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico preenchido com os profissionais do administrativo em desacordo com o art. 22, da Lei (federal) nº 11.494/2007; **c)** encaminhamento apenas do Demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, relativo ao mês de janeiro, em descompasso com o Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 43, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **2.** extratos bancários revelarem um saldo em 31/12/2020 no valor de R\$ 1.380.535,08, sendo conciliado as fls. 260 como entradas não identificadas pelo setor de contabilidade, em desacordo com o art. 21, §2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007, art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 85, da Lei (federa) nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (vigente à época); **3.** ausência de publicação das notas explicativas junto das demonstrações contábeis, as quais também apresentam apenas informações conceituais, com infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (vigentes à época); **4.** Inconsistência no registro de R\$ 695,88 como ativo permanente no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao Balanço Patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (vigente à época); **5.** parecer do Controle Interno não demonstrar de forma inequívoca o acompanhamento das contas, em desacordo com o Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 5, da Resolução TC/MS nº 88/2018; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, V e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito Municipal de Selvíria, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 198/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2023

PROCOLO: 2238623

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: GUILHERME GOMES ZANDONADI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL PRESENTE NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E NAS RELAÇÕES DE CONTAS BANCÁRIAS – ANÁLISE NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da divergência entre o valor total presente na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, todavia, não restou prejudicada a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, enseja a declaração das contas como regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e expedição de recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Guilherme Gomes Zandonadi** (atual Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, notadamente sobre a divergência entre o valores na conciliação bancária e nas relações de contas bancárias, em consonância com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 199/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4220/2022

PROTOCOLO: 2163101

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

JURISDICIONADO: LETÍCIA RODRIGUES SANCHES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES E DO PARECER DAS CONTAS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE NÃO COMPROVADA DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da ausência de atas de reuniões e do Parecer das contas, da não comprovação do atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal diante da falta de disponibilização das informações no portal da transparência do município e da não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde devido à ausência de atas de reuniões, as contas são julgadas como regulares com ressalva com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, sendo expedida a recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a Gestão da **Sra. Letícia Rodrigues Sanches** (ex-Secretária Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** orientar o Conselho Municipal de Saúde a elaborar as atas referentes às reuniões com expressa manifestação sobre as contas de gestão apresentadas, assim como a elaborar parecer abrangente sobre as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, em atenção ao previsto no art. 41, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; **2.** disponibilizar, no portal da transparência do município, as Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, as quais devem estar acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, a fim de cumprir a determinação contida no art. 48, *caput*, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000; **3.** disponibilizar, no portal da transparência do município, o Relatório de Gestão do SUS e

a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação prevista no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2753/2019

PROCOLO: 1964830

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADARIO

JURISDICIONADO: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – VALORES GASTOS DOS 60% E 40% APRESENTADOS NO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO NÃO SEREM COINCIDENTES COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INFORMADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS VALORES CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS – NO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos dos arts. 21, II, 42, II e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário - FUNDEB**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a gestão do Sr. **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho** (ex-Secretário Municipal de Educação), em razão: **1.** dos valores gastos dos 60% e 40% apresentados no Programa de Trabalho de Governo não serem coincidentes com os demais demonstrativos; **2.** dos saldos dos extratos bancários em 31/12/2018 das contas nº 64053-0 e nº 34783-3, informados na conciliação bancária (fl. 124), estarem divergentes dos valores constantes nos extratos bancários de fls. 125-129; **3.** do Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Exercício, o resultado não guardar consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** ao Sr. **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho**, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2023

PROCOLO: 2239197

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESOBEDEIÊNCIA ÀS REGRAS DO FUNDEB – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, diante da constatação de ausência de documentos de remessa obrigatória, de desobediência à legislação do FUNDEB e registro irregular das contas, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado e expedindo-se a recomendação aos ordenadores de despesa atuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Selvíria, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Lucivania Chaves Nascimento**, Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **MULTA de 45 (quarenta e cinco) UFERMS** à Gestora, Sra. **Lucivania Chaves Nascimento**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 215/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17137/2022

PROTOCOLO: 2212012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 126-129, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/02516/2016.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDORA:	JESSICA SILVA FERNANDES
CARGO:	ENFERMEIRO
CPF:	XXX.128.421-XX

SERVIDORA:	WALQUIRIA MARTINS CORDEIRO LOPES
CARGO:	ENFERMEIRO
CPF:	XXX.603.621-XX

SERVIDORA:	JULIANA MOTTA DE CASTRO SANTIAGO
CARGO:	ENFERMEIRO
CPF:	XXX.548.931-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/04977/2015

PROTOCOLO: 1585154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos; etc

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 12030/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith.

Conforme certificado às fls. 96-100, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC - 40/2024) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 96-100.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 219/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05417/2015

PROTOCOLO: 1587064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos; etc

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 3427/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni.

Conforme certificado às fls. 30-36, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC - 12337/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 30-36.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09500/2017

PROTOCOLO: 1815023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- HELIO PELUFFO FILHO – 2-LUDIMAR GODOY NOVAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos; etc

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 9382/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 UFERMS, ao Sr. Helio Peluffo Filho e 50 UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais.

Conforme certificado às fls. 44-45, a multa aplicada ao Sr. Helio Peluffo Filho foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019. Consta da Certidão de fl. 51 que a multa imposta ao Sr. Ludimar Godoy Novais permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 43/2024) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Helio Peluffo Filho, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Ludimar Godoy Novais.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 44-45, **apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Helio Peluffo Filho, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Ludimar Godoy Novais, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Helio Peluffo Filho**, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Ludimar Godoy Novais**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11341/2023

PROTOCOLO: 2289968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 06-08, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/02516/2016.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	LIDIMARA FRANCISCO VALERIO
CARGO:	PROFESSOR INDÍGENA EDUCAÇÃO INFANTIL - TERENA
CPF:	XXX.990.751-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8712/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13054/2013

PROTOCOLO: 1436837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2013, do instrumento contratual n.º 069/2013, da formalização do 1º ao 3º Termo aditivo, bem como da Execução Financeira em fase de cumprimento da DSG – G.JD – 4108/2017 às fls. 724-728, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao **Sr. Aluizio Cometki São José**, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

O jurisdicionado, inconformado com a Decisão Supra, interpôs pedido de revisão (TC/9441/2019 - apensado) que foi conhecido e no mérito improvido, mantendo-se inalterados os comandos da decisão.

Denota-se da certidão de fl. 748 que o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019, e quitou a multa aplicada, ocasionando a perda parcial do objeto do referente pedido.

Apreende-se que quanto a impugnação no valor de R\$ 398,94 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) referida no item VIII da Decisão Singular às fls. 724-728, não há nos autos informações sobre o seu cumprimento até o momento.

Mantém-se ainda a declaração de irregularidade do 2ª termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 69/2013, conforme Acórdão AC00- 258/2023, peça 68.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 3ª PRC – 10883/2023 às fls. 759-760, manifestou-se pelo cumprimento parcial da Decisão 4108/2017 ante o pagamento da multa aplicada e também pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas cabíveis para o recolhimento da impugnação.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Comprovado o pagamento da multa por adesão ao REFIS, necessário proceder à baixa de responsabilidade do interessado. Contudo, resta pendente a determinação contida no item VIII da Decisão supracitada, fazendo-se necessárias providências para reparação ao erário, razão pela qual estes autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1. Pelo Cumprimento parcial da Decisão Singular DSG-G.JD 4108/2017**, ante o pagamento da multa, encaminhando os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do responsável, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2. Pelo prosseguimento dos trâmites para o recebimento judicial** ou extrajudicial da impugnação proferida no item VIII da Decisão Singular (fls. 724-728), que deve ser restituído aos cofres públicos pelo Sr. Aluísio Cometki São José, sob pena de aplicação de multa ao atual responsável;
- 3. Pela INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9961/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1575/2014

PROTOCOLO: 1477991

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de cumprimento do Acórdão AC01-836/2018 referente ao contrato administrativo n.º 2902/2014/DETRAN, cujo objeto é o procedimento de inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato, 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicotrams Ltda - ME, que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Gerson Claro Dino**.

Conforme certificado às fls. 295-297, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 13734/2023, fls. 305-306) manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável e arquivamento do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional**, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9960/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1591/2014

PROTOCOLO: 1478029

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de cumprimento da Decisão – G.JD – 18192/2017 que declarou a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato, 1º termo aditivo bem como da execução financeira, e, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Gerson Claro Dino**.

Conforme certificado às fls. 246-248, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 13723/2023, fls. 256-257) manifestou-se pela baixa da responsabilidade do responsável e arquivamento do processo.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/168/2024

PROTOCOLO: 2295396

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Angélica, Pregão Presencial n. 035/2023, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, opinando pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 227/2024 – peça 20) pelo arquivamento dos autos e prosseguimento do certame.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 29/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19671/2014

PROTOCOLO: 1467884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 - 785/2019 - peça 54 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 UFERMS ao responsável o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin.

Conforme certificado às fls. 226-227, a multa aplicada foi quitada em 29/06/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 13726/2023 – peça 68) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 226-227.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8812/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7084/2014

PROTOCOLO: 1492316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS; FABIANO GOMES FEITOSA (ADVOGADO); ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER (ADVOGADA); ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES (ADVOGADA).

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2014 e sua execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a Abastecedora Santos Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível, óleo diesel S10, com fornecimento parcelado, conforme solicitações da Secretaria Municipal, em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da Contratada, nas condições e preços previstos na Ata de Registro de Preços, procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 885/2018, que dentre outros determinou o seguinte:

(...)

III– Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela realização de despesa sem o cumprimento dos requisitos legais e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 44, inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV– Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$1.607,95 (um mil seiscientos e sete reais e noventa cinco centavos), referente ao pagamento a maior do valor da emissão de Notas fiscais a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS nº. 076/13;

(...)

Foi certificado à fl. 545 o pagamento da multa de 150 UFERMS pelo responsável Sr. José Domingues Ramos relativo ao item III do Acórdão. Quanto ao item IV da referida deliberação, houve ajuizamento de Ação Judicial nº 0802605-15.2021.8.12.0041 para respectiva cobrança, conforme pontuado pela d. Procuradoria de Contas (fl. 548) e documentos apresentados pelo município de Ribas do Rio Pardo às fls. 499-519.

Ato contínuo, o Sr. José Domingues Ramos manifestou-se nos autos às fls. 521-543, alegando vício processual grave, em síntese, pelo recebimento do Aviso de Recebimento da intimação de fl. 478, ter sido assinado por pessoa desconhecida.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 11016/2023 – fls. 548-550) nos seguintes termos:

- a) Pelo **não acolhimento da manifestação** apresentada pelo senhor José Domingues Ramos às fls. 521/543;
- b) Pela remessa dos autos ao Cartório para promover a **baixa da responsabilidade do senhor José Domingues Ramos** ante o pagamento da multa estabelecida no **item III da Deliberação AC01-885/2018**;
- c) Após, pelo **arquivamento do processo sem o cancelamento do débito** relativo à impugnação devida no item IV da Deliberação AC01-885/2018, que já foi objeto de cobrança em ação judicial, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, esses não merecem prosperar, isto porque a suposta nulidade alegada não encontra amparo legal, haja vista que o endereço constante no aviso de recebimento é idêntico ao cadastrado no sistema CJUR do TCE-MS, que é atualizado pelos próprios jurisdicionados, conforme determina o art. 23 da LC nº 160/2012.

Como bem pontuado no parecer do MPC, o assunto foi enfrentado por esta Corte de Contas, especificamente no TC/743/2011/001, no qual, de forma unânime, foi negado provimento ao recurso com questionamento idêntico ao levantado pelo jurisdicionado neste processo.

A responsabilidade pela atualização dos dados de domicílio e endereço, junto ao sistema CJUR, a fim de receber intimações e outras comunicações de atos é do próprio jurisdicionado (art. 23 da LC nº 120/2012), sendo reputada válida a intimação e comunicação enviada para o local informado, mesmo que recebido por terceiros.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se às fls. 482-484 a retirada de cópias em cartório com data de 04/12/2018, o que demonstra o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO** apresentada às fls. 521-543, ante a ausência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que foi exercido em sua plenitude nos autos;
2. Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a **BAIXA DA RESPONSABILIDADE** do Sr. José Domingues Ramos ante o pagamento da multa estabelecida no item III da Deliberação AC01-885/2018, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
3. Após, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO** relativo à impugnação devida no item IV da Deliberação AC01-885/2018, que já foi objeto de cobrança em ação judicial, com fulcro no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).
4. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 280/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2264/2020

PROTOCOLO: 2025841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, em desfavor do Acórdão AC01 - 497/2016, proferida nos autos TC/8279/2013 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERSMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 269/2024) opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental. em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 147/148 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS.

Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 286/2024

PROCESSO TC/MS: TC/272/2020

PROTOCOLO: 2014966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11300/2017, proferido nos autos TC/15236/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 36 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 291/2024) opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 4657/4658 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS.

Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07567/2017

PROTOCOLO: 1809286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos; etc

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5262/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 80 UFERMS, ao Sr. Helio Peluffo Filho.

Conforme certificado às fls. 61-62, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC - 42/2024) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 61-62.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10986/2018

PROTOCOLO: 1934516

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos; etc

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 8162/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota.

Conforme certificado às fls. 137-138, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC - 13666/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 137-138.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/100/2024

PROTOCOLO: 2295129**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA/CARGO:** 1- EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Lucimary Souza de Moraes**, Sra. **Alexsandra Ramos de Jesus**, Sra. **Bruna Aparecida Gonçalves de Oliveira** e Sra. **Vania de Fátima Mendes Balejo**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-89/2024** (pç. 13, fls. 1598-1601), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 13, fl. 1599, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-235/2024** (pç. 14, fls. 1602-1603), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 13, fl. 1599, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Lucimary Souza de Moraes**, Sra. **Alexsandra Ramos de Jesus**, Sra. **Bruna Aparecida Gonçalves de Oliveira** e Sra. **Vania de Fátima Mendes Balejo**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/105/2024**PROTOCOLO:** 2295153**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA/CARGO:** HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Cleodenir Molina de Almeida	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	49º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Leidiane Rodrigues dos Santos Miranda	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	51º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Luana Caroline Dobins dos Santos	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	54º	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 97/2024** (pç.10, fls. 1199-1201), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, e informa que as remessas de documentos a esta Corte de Contas (Cleodenir Molina de Almeida, Leidiane Rodrigues dos Santos Miranda e Luana Caroline Dobins dos Santos), não atenderam o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 236/2024** (pç.11 fls. 1202-1203), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante as remessas intempestivas de documentos a este Tribunal, entendo que as multas correspondentes devem ser dispensadas, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Cleodenir Molina de Almeida, Leidiane Rodrigues dos Santos Miranda e Luana Caroline Dobins dos Santos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11401/2023

PROTOCOLO: 2290400

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras

abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Tânia Alves Dias	5º	Cassilândia	Decreto “P” n. 549/2023	19/05/2023
Jaqueline dos Santos Soares	5º	Antônio João	Decreto “P” n. 549/2023	10/05/2023
Patrícia Rodrigues Gonçalves	5º	Ribas do Rio Pardo	Decreto “P” n. 549/2023	06/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9433/2023 (pç. 10, fls. 1199-1201), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14011/2023 (pç. 11, fls. 1202-1203), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Tânia Alves Dias, Jaqueline dos Santos Soares e Patrícia Rodrigues Gonçalves, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Tânia Alves Dias, Jaqueline dos Santos Soares e Patrícia Rodrigues Gonçalves** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2013

PROTOCOLO: 1379122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVANI OLIVA CADORE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Em atenção ao despacho DSP – G.FEK – 745/2024, informo que encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas Pedido de Revisão

nos autos TC/11075/2023, a fim de analisar a nulidade elencada neste processo.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, determino a comunicação do interessado e posterior arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5660/2023/001

PROTOCOLO: 2296110

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS (AS): LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.RC - 7686/2023, proferida nos autos TC/5660/2023, Marta Ferreira Rocha, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2296110.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da procuração para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Luciane Silveira Pedroso – OAB/MS 16.979** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1234/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11528/2023

PROTOCOLO: 2291591

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO (A): CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com a decisão desta Presidência que, em juízo de admissibilidade, não conheceu do Pedido de Revisão formulado (fls. 13/14), **CANDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA** vem, em nome próprio, interpor o recurso de Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que dever-se-ia emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios, para o fim de se conhecer o Pedido de Revisão como Recurso Ordinário.

Requer, ao final, *“que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, e o pedido de revisão seja recebido como recurso ordinário, nos termos do art. 161 e ss da LC160/2012.”* (fls. 21).

É o relatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3633, de 09/01/2024 (fls. 15), tendo a Embargante sido cientificada eletronicamente em 23/01/2024 (fls. 18).

Uma vez que o presente recurso foi interposto em 24/01/2024 (fls.19), tem-se que é, portanto, tempestivo.

Pois bem.

Os embargos de declaração são recursos cabível para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Veja-se, do Art. 70 da Lei nº. 160/2012:

“Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.”

No caso presente, a recorrente não menciona a existência de qualquer dos citados vícios na decisão recorrida, se limitando a requerer a concessão de efeitos infringentes ao recurso para o efeito de que se admita o Pedido de Revisão que não fora conhecido, recebendo-o como Recurso Ordinário. Veja-se, do recurso da peticionante (fls. 21):

*“Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos e providos para que a decisão recorrida seja reformada, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, **para que o pedido de revisão (não recebido), seja recebido como recurso ordinário.***

O caso em apreço comporta perfeitamente o pedido ora formulado, tendo em vista que apesar da peça ter sido protocolada como PEDIDO DE REVISÃO, a mesma foi apresentada no prazo do RECURSO ORDINÁRIO, preenchendo todos os requisitos deste. Assim, em harmonia com o princípio da fungibilidade recursal, aliado ao princípio constitucional da ampla defesa, e objetivando não causar prejuízo à EMBARGANTE, é o caso do provimento do presente Embargos de Declaração.”

Com a devida *vênia* à embargante, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é uma consequência lógica que pode ocorrer da sanção de um dos vícios que justificam a interposição do recurso, a saber, omissão, obscuridade ou contradição.

Isto é, havendo na decisão recorrida omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, pode ser que da sua correção ocorra, como consequência, modificação da decisão recorrida.

No caso presente, entretanto, sequer aponta a recorrente a presença de quaisquer dos vícios que justificariam o presente recurso, o que era seu ônus, sem o que impossível falar em efeitos infringentes. Veja-se, neste ponto, o disposto ao §2º do art. 160 do RITCEMS:

“§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omissão apontado como razão do recurso.”

E, também, do art. 168, I:

“Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:

I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;”

Repise-se que têm os recorrentes o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos das decisões das quais recorrem, sem o que o recurso sequer será conhecido, por ausência de dialeticidade.

No caso dos autos a ora embargante não fundamentou o seu recurso na existência de qualquer dos vícios que justificariam a interposição dos aclaratórios, de forma que, diante do exposto, deixo de conhecer o presente recurso, por ausência de dialeticidade.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1697/2024

PROCESSO TC/MS: TC/461/2024

PROTOCOLO: 2297584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

ADVOGADOS (AS): ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 – ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município de Ladário/MS à época dos fatos, através de seu advogado, apresenta PEDIDO DE REVISÃO contra a Deliberação PA00 - 7/2023, que emitiu parecer prévio contrário à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 do município de Ladário/MS.

Em breve síntese, ataca o peticionante as irregularidades apontadas no Parecer PA00 – 7/2023 que conduziram a não aprovação das contas, argumentando:

- i) a ausência de má-fé na apresentação intempestiva da prestação de contas;
- ii) que não teria havido prejuízo na falta de inventário de bens imóveis, cabendo ressalva;
- iii) que teria havido mera falha formal no subnexo do demonstrativo de créditos adicionais;
- iv) que o cumprimento parcial do requisito de transparência não teria ocorrido por falha do município, bem como que os dados estariam disponíveis para qualquer cidadão, cabendo no caso ressalva;
- v) que não procederiam divergências entre a conciliação bancária e extratos, bem como que as conciliações e extratos já teriam sido apresentados na prestação de contas isolada, sendo a sua reapresentação caracterizada como documento em duplicidade;
- vi) que teria havido infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- vii) que o cancelamento de restos a pagar processados tratar-se-ia de ato discricionário de gestão, não podendo ser considerado uma irregularidade; e
- viii) que as Notas Explicativas não seriam obrigatórias em todas demonstrações contábeis, bem como que sua não publicação não se traduziria em prejuízo ao erário.

Ao final, requer seja conhecido, com efeito suspensivo, e **provido** o Pedido de Revisão, para que, no mérito se reforme o Parecer PA00-7/2023, “para o fim de EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL às Contas de Governo Anual da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, durante a gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, ora recorrente.” (fls. 37).

Instrumento de mandato às fls. 38.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

*“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:*

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, embora o Recorrente mencione os arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 160/2012 e os arts. 174 e 175 da Resolução Normativa nº. 98/2018 (RITCEMS), que tratam do Pedido de Revisão, não fundamenta o seu Recurso especificamente em nenhuma das restritas hipóteses previstas no art. 73 da LC nº. 160/2012.

Com efeito, o Recorrente ataca as razões que levaram a não-aprovação das contas, deixando, entretanto, de demonstrar a necessidade de rescisão e rejuízo à luz das hipóteses legais para a Revisão, contidas no supracitado art. 73 da LC nº. 160/2012, o que era seu ônus.

Assim, tem-se que incidente, aqui, o art. 73 §2º, da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que, ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao supracitado dispositivo legal, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Isadora G. Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046** e **Andressa Alves Garcia Lopes – OAB/MS 22.102**, intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1697/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/92/2024

PROTOCOLO: 2295101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 e LIZANDRA REINOSO DE SIQUEIRA – OAB/MS 24.326

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Ivan da Cruz Pereira, apresenta PEDIDO DE REVISÃO em face da DSG - G.MCM - 1133/2023, proferida nos autos do processo TC 1436/2021, e confirmada em seu inteiro teor pelo Acórdão AC00 – 1312/2023 que, dentre outras deliberações, fixou uma multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempetividade na remessa documental, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Em breve síntese, o peticionante alega a superveniência de novos documentos capazes de alterar a decisão prolatada por esta corte, conforme dispõe o art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, fazendo-se juntar os documentos de fls. 18/63.

Requer a Revisão da decisão recorrida, para que seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido de revisão “a fim de excluir as sanções de multa 30 (trinta) UFERMS em razão de intempestividade na remessa documental, impostas ao ex-Prefeito Municipal por ocasião da Decisão Singular – DSG - G.MCM - 1133/2023.” (fl. 17).

É o relatório.

O Pedido de Revisão fora interposto em 10/01/2024, antes do trânsito em julgado da decisão objurgada, a qual apenas se tornou definitiva na data de 23/01/2024. De acordo com a Lei Complementar 160/2012, o pedido de Revisão pode ser interposto em até dois anos contados a partir do Trânsito em Julgado da decisão.

Ante o exposto, **deixo de RECEBER** o presente Pedido de revisão em razão de sua intempestividade.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **João Paulo Lacerda da Silva – OAB/MS 12.723; Rodolfo Barbosa Zago – OAB/MS 26.424-B; César Vinicius de Melo Marques – OAB/MS 26.235 e Lizandra Reinoso de Siqueira – OAB/MS 24.326**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1527/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1530/2024

PROCESSO TC/MS: TC/90/2024

PROTOCOLO: 2295098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 e LIZANDRA REINOSO DE SIQUEIRA – OAB/MS 24.326

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Ivan da Cruz Pereira, apresenta PEDIDO DE REVISÃO em face da DSG - G.MCM - 2107/2023, proferida nos autos do processo TC 1621/2021, e confirmada em seu inteiro teor pelo Acórdão AC00 – 1425/2023 que, dentre outras deliberações, fixou uma multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa documental, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em breve síntese, o peticionante alega a superveniência de novos documentos capazes de alterar a decisão prolatada por esta corte, conforme dispõe o art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, fazendo-se juntar os documentos de fls. 19/64.

Requer a Revisão da decisão recorrida, para que seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido de revisão “a fim de excluir as sanções de multa 30 (trinta) UFERMS em razão de intempestividade na remessa documental, impostas ao ex-Prefeito Municipal por ocasião da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2107/2023.” (fl. 17).

É o relatório.

O Pedido de Revisão fora interposto em 10/01/2024, e a decisão ora atacada, ainda não transitou em Julgado, nem ao menos se enquadra como decisão definitiva, vez que ainda possui a possibilidade de interposição de Recurso. De acordo com a Lei

Complementar 160/2012, o pedido de Revisão pode ser interposto em até dois anos contados a partir do Trânsito em Julgado da decisão.

Ante o exposto, **deixo de RECEBER** o presente Pedido de revisão em razão de sua intempestividade.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **João Paulo Lacerda da Silva – OAB/MS 12.723; Rodolfo Barbosa Zago – OAB/MS 26.424-B; César Vinicius de Melo Marques – OAB/MS 26.235 e Lizandra Reinoso de Siqueira – OAB/MS 24.326**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1530/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7502/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 24689/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 1143/2024

PROCESSO TC/MS : TC/12604/2020
PROTOCOLO : 2081867
ÓRGÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
INTERESSADO : ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria aqui versada trata de peças informativas remetidas pela Procuradoria Geral de Justiça, onde a Promotoria de Nioaque requereu perante este Tribunal a remessa de cópias do procedimento de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato de Prestação de Serviços realizados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE e o escritório jurídico PRADEBON, CURY & LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Remetidos os presentes autos a Presidência, conforme o Despacho DSP - GAB.PRES. - 36070/2020 (peça 3, fl. 27), foi constatado que não houve o devido encaminhamento da cópia do referido procedimento de inexigibilidade de licitação a este Tribunal, sendo distribuído o presente feito sob a minha relatoria para tomada de providências.

Numa apreciação preliminar, ao receber os autos, mesmo por não avistar os pressupostos necessários para uma tomada de contas, proferi o Despacho DSP – G.FEK – 6470/2021 (peça 4, fls. 28-30), determinando a intimação do atual presidente da Câmara Municipal de Nioaque para o encaminhamento de documentos.

Devidamente intimado, o vereador Silas Nunes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Nioaque, se manifestou juntado cópia do procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme requerido pela Procuradoria Geral de Justiça (peça 14, fls. 40-74).

Após os autos conclusos, proferi um segundo Despacho DSP – G.FEK – 31148/2021 (peça 15, fls. 75-78) firmando entendimento de que se teria operado o fenômeno da prescrição punitiva, ante o longo interstício entre a data da celebração do contrato administrativo em 12/03/2010 e a data do encaminhamento do requerimento pela Procuradoria Geral de Justiça datado em 14/08/2020, perfazendo o prazo de 10 anos e 5 meses.

Em seguida, remetido os presentes autos ao Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10840/2023 (peça 16, fls. 79-81) o ilustre procurador de contas entendeu que por disposição expressa do inciso III¹, art. 187-A, da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCMS), não teria se operado o fenômeno da prescrição, por cogitar que o termo inicial para a sua contagem teria se dado com a data do conhecimento do fato, por parte deste Tribunal, ou melhor, o termo *a quo* seria a data da entrada do protocolo, em 9/12/2020 o que a partir de então se passaria a contar os 5 (cinco) anos para a aplicação da prescrição, sugerindo inclusive o prosseguimento do feito com aplicação da multa no importe e 30 (trinta) UFERMS.

É o que venho relatar.

Pois bem, o ponto crucial aqui a ser debatido refere-se a análise da prescrição ou não, para a partir de então verificar a aplicabilidade da multa ao jurisdicionado pela não remessa de documentos a este Tribunal.

E começo sustentando que, apesar da Procuradoria de Contas afirmar que não houve a prescrição por aplicação do inciso III, do art. 187-A do RITC/MS, observo que o seu pressuposto de aplicação, ou seja: *“a contar a partir do conhecimento do fato”*, seria a existência de um instrumento de fiscalização realizado por este Tribunal.

Ocorre, no entanto, que na minha decisão (peça 4, fl. 29) no seu último parágrafo², determinei por questão de racionalização administrativa e eficiência, a intimação do jurisdicionado e não a tomada de contas, conforme sugerido pela presidência, e digo que a intimação surtiu os seus efeitos por ter provocado ao jurisdicionado a sua manifestação com a respectiva juntada dos documentos solicitados.

Logo, se não houve quaisquer dos instrumentos de fiscalização descritas nos incisos do art. 188³ do RITC/MS, como foi o caso nos autos, vejo como aplicação correta, quanto ao instituto da prescrição, mesmo por exclusão, a previsão legal do inciso I, do art. 187-A, ou seja, a contagem de prazo como sendo a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e não o conhecimento por parte deste Tribunal.

Neste sentido, se aplicado o teor do inciso I, do art. 187-A, do RITC/MS ou seja, a contagem de prazo como sendo a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, vejo como razoável sustentar a minha anterior tese já manifestada no Despacho DSP – G.FEK – 31148/2021 (peça 15, fls. 75-78) de que se operou a prescrição, tendo em vista que as contas deveriam ter sido prestadas no período da celebração do contrato assinado em março de 2010 o que se passou mais de 10 anos, estando portanto prescritas.

Em face do exposto, e tendo em vista que já se operou o fenômeno da prescrição punitiva, venho com lastro nos arts. 187-E⁴ e 1870-F, primeira parte⁵, do RITCE/MS, determinar a extinção dos presentes autos com o seu consequente arquivamento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

¹ Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:

III - da data do conhecimento do fato, quando apurado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas;

² De qualquer modo, entendo desnecessário determinar, nesta oportunidade, a sugerida tomada de contas naquela Câmara Municipal. Porém, determino a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Nioaque, para que ele, por sua vez:

³ Art. 188. A fiscalização será operacionalizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento, consoante as definições dos arts. 28 a 31 da LC n.º 160, de 2012;

II - tomada de contas especial, nos termos dos arts. 21, VII, e 38, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.

⁴ Art. 187-E. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-F deste Regimento Interno.

⁵ Art. 187-F. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário (...).

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 01ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 07 de Fevereiro de 2024, publicada no DOETCE/MS nº 3656, de 02 de Fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/05315/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1907602
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 74/2024, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 15/02/2024 a 23/02/2024, em razão do afastamento legal da titular **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente